



## LEI N.º 2.649

De 28 de setembro de 2001

**PROJETO DE LEI N.º 21, de 31/7/2001**  
**AUTÓGRAFO N.º 2534, de 26/9/2001**

**Dispõe sobre a Lei Orgânica Municipal da Assistência Social do Município de São Roque e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **Dos Objetivos e dos Fins**

Art. 1.º Cabe a Prefeitura da Estância Turística de São Roque a responsabilidade pelo conjunto de ações, sejam elas públicas ou comunitárias, visando garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 2.º São objetivos da assistência social:  
I - a proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;  
II - amparo as crianças, adolescentes e idosos carentes;

III - a integração do cidadão a todas as políticas sociais municipais, principalmente no enfrentamento a pobreza, a habitação, ao trabalho, e a geração de renda.

Art. 3.º As entidades e organizações sociais, sem fins lucrativos e beneficentes, são classificadas em:



- I - do Poder Público;
- II - da Sociedade Civil.

Art. 4.º São entidades públicas aquelas criadas e administradas pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque, que surgem como agentes promotores das garantias e dos direitos sociais, e que propugnam pela eliminação da exclusão social e dos privilégios, em todas as esferas de governo.

Art. 5.º São entidades da sociedade civil, aquelas criadas e mantidas pela comunidade, visando o atendimento na área assistencial.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Princípios e das Diretrizes**

Art. 6.º A assistência social visa:

I - atender as necessidades sociais, mediante perfil sócio-econômico, fixado pelo Poder Público, de tal forma que sejam atendidas, preferencialmente aquelas famílias cujas rendas somem até três salários mínimos, ou com renda "per capita" familiar até meio salário mínimo;

II - atender o caráter universal e não discriminativo do serviço social;

III - elaborar programas para melhorar o padrão de vida do cidadão, tratando-o com dignidade e respeito, principalmente na questão de comprovação de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se a equivalência as populações urbanas e rurais, respeitado o perfil sócio-econômico;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como de recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 7.º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes,

I - comando único das ações na esfera do Poder Público Municipal;

II - participação da Sociedade Civil nos órgãos de representação.

III - primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na condução da política de assistência social,



conforme prevê o artigo 5.º - Inciso III da Lei n.º 8.742, de 07/12/93 - (LOAS).

**CAPÍTULO III  
Da Organização e da Gestão**

Art. 8.º As ações na área da assistência social serão organizadas pelas entidades previstas no artigo 3.º desta Lei, que articulem meios, esforços e recursos visando a concretização dos programas sociais.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é o Departamento de Bem-Estar Social, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Art. 9.º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observadas as normas legais, deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10 O Município de São Roque, observados os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal n.º: 8.742, de 07/12/93, fixará sua política de assistência social, dentro das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, e registro no Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, quando for o caso.

§ 1.º Cabe aos Conselhos Municipais, citados no caput, a fiscalização das entidades inscritas e registradas na forma dos regulamentos aprovados pelos respectivos conselhos.

§ 2.º Após a inscrição ou registro da entidade ou organização o respectivo Conselho emitirá o competente Certificado de Inscrição ou de Registro;

§ 3.º As inscrições das entidades nos Conselhos Municipais é condição essencial para o encaminhamento dos pedidos de registros e de certificados de entidades de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social;



§ 4.º As entidades e organizações de assistência social podem recorrer aos conselhos estadual ou nacional, quando em defesa de seus direitos referente à inscrição e ao funcionamento.

Art. 12. A Prefeitura da Estância Turística de São Roque poderá celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social da sociedade civil, bem como com as esferas Estadual e Federal, em conformidade com o Plano de Ação aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Compete ao Poder Público, além das atribuições previstas em legislações pertinentes:

I - executar projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

II - atender as ações de caráter de emergência;

III - prestar serviços com atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Será dada prioridade a infância e adolescência, em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei n.º 8.069, de 13/07/90.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Programas e dos Projetos**

#### **Seção I**

#### **Dos Programas de Assistência Social**

Art. 14. Os programas de assistência social têm como objetivos qualificar, incentivar e melhorar os serviços assistenciais, definidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com prioridade para inserção profissional e social.



## **Seção II**

### **Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza**

Art. 15 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimentos sócio-econômicos nos grupos populares, buscando subsídios, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhe garantam meios de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 16 O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais, e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

## **Seção III**

### **Dos Projetos para Crianças e Adolescentes**

Art. 17 O atendimento as crianças e adolescentes, em situação de risco pessoal e social, é prioridade em qualquer projeto social, devendo abranger as seguintes áreas:

I - crianças até 12 anos de idade, em regime aberto ou abrigo;

II - adolescentes até 18 anos de idade, em regime aberto ou abrigo;

III - adolescentes infratores em liberdade assistida, prestando serviços a comunidade ou em regime de abrigo.

Parágrafo único. Os projetos previstos neste caput devem ser elaborados dentro de uma pedagogia apropriada que propicie ao atendido um desenvolvimento físico e psicológico, no sentido de, futuramente, integrá-lo a vida comunitária, como cidadão digno e produtivo.

Art. 18. Os projetos para crianças e adolescentes, devem oferecer além de alimentação e estada:

I - esporte e lazer,

II - acompanhamento pedagógico e psicológico;

III - ensino profissionalizante;

IV - tratamento médico-odontológico;



V - atendimento familiar.

**Seção IV  
Dos Projetos para Idosos**

Art. 19 Os projetos para idosos tem como objetivos trazer para seus destinatários:

I - uma vida produtiva, com dignidade e respeito, em busca de sua cidadania;

II - uma conscientização de seus direitos quanto ao atendimento preferencial em todos os estabelecimentos comerciais, serviços bancários, transportes coletivos e ações judiciais;

III - a criação e manutenção de centros de convivência, centro de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimento domiciliares e outros;

IV - meios para elaboração de artesanato e a manutenção de postos de venda;

V - lazer e esportes;

VI - atendimento em bairros e distritos.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

**Seção V  
Dos Projetos de Geração de Renda**

Art. 20 Os projetos de enfrentamento da pobreza constituem investimentos nas áreas de geração de renda familiar.

Art. 21 O Poder Público Municipal deve estabelecer projetos de geração de renda como:

I - artesanato voltado principalmente a área de turismo;

II - requalificação e capacitação profissional, principalmente na área de serviços;

III - investimentos sócio-econômicos para formação de micro-empresas familiares ou comunitárias;

IV - criação de cooperativas.



Parágrafo único. Para atingir os objetivos deste caput o Poder Público Municipal poderá manter parcerias com a sociedade civil, entidades assistenciais, classistas patronais ou de trabalhadores, órgãos públicos, podendo contar com o concurso dos governos Federal ou Estadual.

### **Seção VI Dos Projetos de Centros Sociais**

Art. 22. Compete ao Departamento do Bem-Estar Social da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, ouvida a comunidade, elaborar projetos visando a implantação de centros sociais e comunitários, para atender a população nas seguintes áreas:

- I - centro de convivência comunitária;
- II - esporte e lazer;
- III - assistência social;
- IV - geração de renda;
- V - eventos culturais.

Art. 23. Os projetos dos centros sociais serão elaborados visando as necessidades de cada bairro ou distrito, e deverão surgir mediante articulação de meios, esforços e recursos pelos diversos setores envolvidos, em parcerias com o Poder Público.

### **Seção VII Dos Projetos de Qualificação Profissional**

Art. 24. A Assistência Social é Política Pública com o objetivo de atender os mínimos sociais, através da qualificação ou requalificação profissional, para garantir as necessidades básicas do cidadão e da família, visando a geração de renda.

Art. 25. O Poder Público Municipal deve oferecer direta ou indiretamente, cursos de qualificação ou requalificação profissional, direcionados para as necessidades do mercado de trabalho, visando a subsistência familiar.

Art. 26. Os cursos serão oferecidos junto com os projetos globais de enfrentamento a miséria;



operacionalização dos benefícios e construção de uma ética de defesa e garantia dos mínimos sociais necessários a vida digna de cada cidadão.

### **Seção VIII Dos Projetos de Atendimento às Famílias**

Art. 27. A Assistência Social tem por objetivo a proteção a família.

Art. 28. O poder Público Municipal deve criar projetos visando o bem-estar da família, atendendo ou ajudando no atendimento:

I - a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, segundo o que determina o artigo 2.º desta Lei;

II - criar condições dignas de habitabilidade;

III - preparar o núcleo familiar visando romper os vínculos com a miséria, resgatando seus valores e sua cidadania;

IV - valorizar o potencial humano para que as comunidade se organizem através de reuniões, palestras sócio-educativas e centro comunitários.

Art. 29. O Projeto de Atendimento Familiar deve ter os seguintes objetivos:

I - subsidiar as famílias de baixa renda, através de um programa de complementação de renda;

II - implementar ações preventivas e curativas as quais tenham como base o fortalecimento dos laços familiares;

III - realizar estudos e pesquisas sobre o grupo familiar e suas relações sociais, sistematizando dados e fornecendo informes sobre suas características;

IV - sensibilizar a comunidade para a questão da família, da criança e do adolescente no município;

V - gerir os meios destinados a execução das atividades no município, estabelecendo parcerias com entidades governamentais, comunitárias, destinando os recursos segundo o Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social;



VI - dar prioridade as solicitações do Poder Judiciário no atendimento e inclusão de famílias em situação de risco social,

VII - estimular ações que levem a inclusão das famílias participantes do projeto em grupos de estímulos a geração de renda,

VIII - proporcionar as crianças carentes condições favoráveis ao seu pleno desenvolvimento, através de uma ação sócio-educativa e concessão de subsídios financeiros a família substituta;

IX - promover a criação de serviços de apoio aos vários segmentos que compõem a família;

X - criar ou participar de projetos de renda mínima visando impedir a evasão escolar.

### **Seção IX**

#### **Dos Projetos de Complementação Alimentar**

Art. 30 O Poder Público Municipal deve criar projetos de complementação alimentar, visando as famílias em situação de risco.

Art. 31. A complementação alimentar deve ser realizada:

I - por meio de fornecimento de cestas básicas;

II - por meio de projetos de suplementação com refeições elaboradas.

Parágrafo único. A distribuição de alimentos deve obedecer critérios sócio-econômicos, de situação de risco ou em casos emergenciais.

Art. 32. O fornecimento de alimentos deve estar condicionado, quando for o caso, aos projetos de atendimento a família, previstos no Capítulo IV - Seção VIII desta Lei.

### **Seção X**

#### **Dos Portadores de Deficiências**

Art. 33 Cabe ao Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, promover a habilitação ou reabilitação das



pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Art. 34. O Poder Público Municipal deverá desenvolver todos os esforços para atender os portadores de deficiências, e aprovar uma política social compatível com essas necessidades.

Art. 35. Visando atender as necessidades pedagógicas, de habilitação e de reabilitação, poderão ser firmados convênios com entidades sociais beneficentes, especializadas na área dos deficientes.

Art. 36. O Poder Público Municipal deve criar condições visando a integração dos portadores de deficiências a vida comunitária, adaptando o sistema viário e os meios de transporte, as suas condições físicas, e exigindo de todas as atividades comerciais, financeiras, recreativas e educacionais a criação de meios que facilitem a vida dessas pessoas.

Art. 37. Promover meios para atender o inciso V do artigo 2.º da LOAS, sobre o benefício mensal a pessoa portadora de deficiências, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, ou tê-las provida por sua família.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Atendimentos de Emergência**

Art. 38. O Departamento de Bem-Estar Social da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, deve manter serviços visando atender os projetos:

- I – migrantes/homem de rua;
- II - família em situação de risco;
- III - calamidade pública.

Art. 39. O Departamento de Bem-Estar Social deve manter unidades voltadas ao atendimento de emergências, visando oferecer alimentação, estada, fornecimento de passagens, ajuda às famílias e aos desabrigados em caso de calamidade pública.



Art. 40. No atendimento emergencial, os casos que envolverem comprometimento com tóxicos, de um modo geral, devem ser encaminhados à tratamento especializado.

Art. 41. O Departamento de Bem-Estar Social deve manter unidades visando a triagem de itinerantes, para encaminhamento ou soluções de problemas sociais.

### **CAPÍTULO VI Dos Bolsões de Miséria**

Art. 42. Os núcleos habitacionais são classificados como bolsões de miséria, quando apresentarem algumas das seguintes características:

- I - condições precárias de habitação;
- II - falta de saneamento básico;
- III - falta absoluta de higiene no reduto familiar;
- IV - população comprometida com uso de tóxicos;
- V - falta de rede de energia elétrica;
- VI - doenças provenientes das precárias condições de vida;
- VII - locais impróprios para uso do solo como habitacional;
- VIII - quando a família não tiver como suprir os valores mínimos de subsistência, necessitando de ajuda do Poder Público para sobrevivência.

Art. 43. O Poder Público Municipal, pelos diversos segmentos envolvidos, sob a coordenação do Departamento de Bem-Estar Social, deve elaborar planos visando erradicar os focos de miséria, e propiciar condições dignas de vida aos cidadãos.

Art. 44. Os projetos que busquem a eliminação dos bolsões de miséria devem atingir os seguintes objetivos:

- I - urbanização das áreas habitacionais envolvidas nesses bolsões;
- II - implantação de saneamento básico e melhoria das condições de vida, principalmente água tratada, esgoto e energia elétrica;



III - enfrentamento do problema da dependência química, oferecendo tratamento especializado, incluindo acompanhamento psicológico ou psiquiátrico: quando for o caso;

IV - atendimento as crianças e adolescentes quanto aos programas assistenciais existentes;

V - criação de novos núcleos habitacionais mais compatíveis com o exercício da cidadania,

VI - implantação de programas voltados a profilaxia médica e odontológica;

VII - implantação de projetos de geração de renda;

VIII - programa as famílias carentes, na área da alimentação.

#### **CAPÍTULO VII Do Financiamento**

Art. 45. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei, far-se-á com recursos da União, do Estado, do Município e da Sociedade Civil, constantes do Plano de Ação, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, cujo gestor será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Departamento de Bem-Estar Social.

Art. 46. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá aprovar anualmente o Plano de Ação para o exercício financeiro do ano seguinte, constando, entre outros obrigatoriamente:

I - programas e projetos na área social;

II - investimentos;

III - participação dos recursos da União, Estado, Município e Sociedade Civil;

IV - prioridades na área da Assistência Social.

#### **CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerias e Transitórias**

Art. 47. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e obrigações estabelecidos nesta Lei.



Art. 48. O Poder Executivo deverá dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela estabelecidas, baixar regulamentação que permita a efetiva aplicação dos dispositivos aqui fixados.

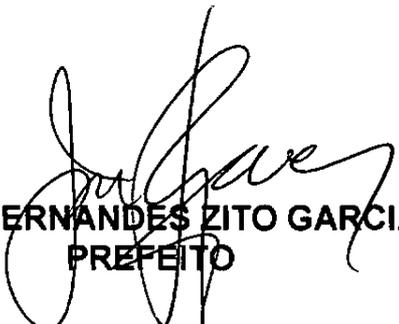
Art. 49. As entidades e organismos de assistência social que incorrerem em irregularidade na aplicação de recursos que lhes forem repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, terão cancelados seus registros, sem prejuízo de ações civis e penais.

Art. 50. O Conselho Municipal de Assistência Social, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitado o Orçamento Municipal e o Plano de Ação, poderá propor ao Poder Executivo as alterações dos limites do perfil sócio-econômico, previsto no artigo 6.º desta Lei.

Art. 51. O Diretor do Departamento de Bem-Estar Social deverá prestar contas quadrimestralmente do movimento financeiro do Departamento de Bem-Estar Social, bem como esclarecer a respeito do desenvolvimento dos projetos do mesmo.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/9/01

  
**JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA**  
**PREFEITO**

**Publicada aos 28 de setembro de 2001, no Gabinete do Prefeito**  
**Aprovada na 29ª Sessão Ordinária de 25 de setembro de 2001**

/lco